DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4379/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12294/2013
PROTOCOLO	:	1432712
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2362/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇO N.º 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
CONTRATADO	:	OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preço nº 002/2013 (peça 06, fls. 1/24) e a formalização do Contrato Administrativo nº 2362/2013 (peça 15 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preço nº 002/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos Classe I (resíduos dos grupos A – Infectantes, B – Químicos e E – Perfurocortantes), conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 15 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 47.796,00 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 15 - fl. 3).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 15 – fl. 3).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – DEAMA – 17465/2014 (peça 23 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-1474/2015 (peça 24 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preço nº 002/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos Classe I (resíduos dos grupos A – Infectantes, B – Químicos e E – Perfurocortantes), conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 15 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 47.796,00 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 15 - fl. 3).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 15 – fl. 3).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo

Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 23 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do até aqui exposto e conforme determina o §3º do Artigo 110 c/c inciso II do Artigo 121 da Resolução Normativa n.º 076/2013 esta Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente se manifesta pela **regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual.**

O douto Ministério Público de Contas comungando da mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo** em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preço nº 002/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 2362/2013 (peça 15 - fls. 1/5) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, bem como por sua Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF nº 076.514.778-55, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Oxinal Oxigênio

Nacional Ltda., CNPJ/MF nº 36.781.037/0003-03, por seu Representante, Senhor Ozaê Glauco Cantú da Silva, CPF/MF nº 678.836.480-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator